

**CASAMENTO - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - ART. 1.639,  
§ 2º, DO CÓDIGO CIVIL/2002 - APLICAÇÃO IMEDIATA**

**Ementa: Apelação cível. Pedido de alteração de regime de bens. Matrimônio contraído em data anterior à vigência do novo Código Civil. Possibilidade.**

**- A alteração do regime de bens foi admitida pelo novo *Codex* (art. 1.639, § 2º) e deve ser concedida desde que tal mudança no regime do casamento não cause prejuízo a nenhum dos cônjuges, a terceiros, e inexista qualquer outra vedação legal.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.04.133295-5/001 - Comarca de Ipatinga - Apelantes: P.R.Q. e sua mulher - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível - UG do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2005. -  
Jarbas Ladeira - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O RELATOR.

O Sr. Presidente (Des. Francisco Figueiredo) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 11.10.05, a pedido do Relator.

Com a palavra o Des. Jarbas Ladeira.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - Vêm os apelantes recorrer da sentença que julgou improcedente o pedido por eles formulado na exordial, no sentido de alterar o regime de bens de seu casamento, de comunhão parcial para comunhão universal de bens.

Relatório circunstanciado encontra-se nos autos.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Ao examinar atentamente os autos, considero que a r. sentença primeva, que julgou improcedente o pedido de alteração do regime de casamento afeito pelos apelantes, *data venia*, merece alteração.

A previsão da alteração de regime de bens no curso do casamento, por autorização de ambos os cônjuges, passou a existir a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de

10 de janeiro de 2002. Tal inovação foi trazida por meio do art. 1.639, § 2º. Para fins ilustrativos, trago a lume o teor da aludida norma:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

(...)

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Assim, com o novo Código, possibilitou-se a alteração do regime do casamento pelos cônjuges, como bem ensina o magistério de Maria Helena Diniz, a saber:

Até a dissolução da sociedade conjugal, pelo Código Civil de 1916, inalterável era o regime adotado; proibida estava, portanto, qualquer alteração do regime matrimonial para dar segurança aos consortes e terceiros (RT, 485/167). Todavia, uma jurisprudência passou a admitir algumas exceções ao princípio da irrevogabilidade do regime matrimonial, como se pode ver nas decisões exaradas na RF, 124/105; RT, 93/46; Adcoas, nº 90.289, 1983; RJTJSP, 111/232, 118/271. O novo Código Civil (art. 1.639, § 2º) veio a acatar a alteração do regime matrimonial adotado, desde que haja autorização judicial, atendendo a um pedido motivado de ambos os cônjuges, após verificação da procedência das razões por eles invocadas e da certeza de que tal modificação não causará qualquer gravame a direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade (Enunciado nº 113, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal) (Código Civil Anotado, 9. ed., Mandamentos, p. 1.125/1.126).

No mesmo sentido da doutrina acima posiciona-se a maioria dos julgados deste Tribunal, como demonstram os seguintes arestos:

Casamento. Alteração do regime de bens. Possibilidade jurídica. Inteligência do § 2º, do art. 1.639, do novo Código Civil. É admissível alteração do regime de bens mediante autorização

judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, ressalvados os direitos de terceiros (Ap. Cível nº 1.0704.01.007839-9/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. em 16.08.05).

Apelação cível. Ação de alteração de regime de bens. Casamento realizado sob a égide do Código Civil de 1916. Pedido juridicamente possível. Recurso provido.

1. O pedido juridicamente possível tem natureza meramente processual e consiste em existir, abstratamente, na ordem jurídica, a providência jurisdicional que, em concreto, a parte ativa procura.

2. O Código Civil de 2002 prevê, de modo expresso, no art. 1.639, § 2º, que o regime de bens pode ser alterado na vigência do casamento. Logo, há possibilidade jurídica na pretensão deduzida neste sentido, revelando-se insustentável a sentença que decretou a prematura extinção do processo.

3. Apelação conhecida e provida (Ap. Cível nº 1.0290.04.017490-3/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 28.06.05).

Direito de Família. Casamento. Alteração do regime de bens. Possibilidade jurídica do pedido. Inexistência de distinção entre casamentos novos e antigos. Inteligência do § 2º do art. 1.639, do Novo Código Civil. Pedido indeferido. Extinção do processo. Provimento recursal. Cassação da sentença (Ap. Cível nº 1.0177.04.911583-1/001, Rel. Des. Nilson Reis, j. em 29.03.05).

Com os argumentos acima, denota-se que, inexistindo a comprovação de prejuízo a qualquer dos cônjuges, a terceiros, e ante a falta de fundamentação para a proibição, o pedido de alteração do regime de bens do casamento deve ser acolhido, aplicando-se o benefício legal, indistintamente, a casamentos anteriores e posteriores à vigência do novo Código Civil. Acresce que a alteração, de comunhão parcial para comunhão universal de bens, só serve para aumentar a garantia de eventuais credores.

Do exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a alteração no regime de bens do casamento dos requerentes, fazendo-se a averbação devida.

Custas, pelos requerentes.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - Também conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Os apelantes P.R.Q. e L.F.M.Q. aforaram esta ação visando alterar o regime de bens do casamento deles. Aduziram que são casados pelo regime da comunhão parcial de bens e pretendem, por convicção religiosa, que o mesmo seja alterado para comunhão universal. Pela r. sentença de f. 31/33, o pedido foi rejeitado com base no disposto no art. 2.039 do Código Civil de 2002.

Conforme consta da certidão de f. 5, os apelantes contraíram casamento em 05.05.01, ou seja, em data anterior ao início de vigência do atual Código Civil. Esses os fatos.

Em relação ao direito, efetivamente, o art. 2.039 do Código Civil de 2002 determina que, para os casamentos realizados até 10.01.03, a regência é a do Código Civil de 1916.

Todavia, uma lei ordinária não pode contrariar princípios maiores, inscritos na Constituição da República. E o art. 5º, I, da mesma é claro ao proclamar a isonomia absoluta. Assim, o legislador ordinário não pode criar distinções que beneficiem alguns em detrimento de outros.

O referido princípio consiste na proibição de dispensar tratamento desigual aos destinatários, tanto na elaboração da lei como na sua aplicação, conforme lição de Alexandre de Moraes, na obra *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 181:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade

pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A desigualdade na lei produz-se quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

No mesmo sentido, a lição de José Afonso da Silva em *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 217:

A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional. Pois, se o princípio se dirigisse apenas ao aplicador da lei, bastaria a este respeitar o princípio da legalidade, e o da igualdade estaria também salvo. No sentido da concepção exposta, que é a correta e pacificamente aceita, o princípio da igualdade con-

substancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei, em termos que especificaremos mais adiante. (...).

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: 1) como interdição ao juiz de fazer distinções entre situações iguais, ao aplicar a lei; 2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Aqui, sem dúvida, o benefício criado pelo art. 1.639 do Código Civil de 2002 não pode ficar circunscrito àqueles que contraíram casamento a partir de 11.01.03. Entender o contrário é discriminar quem casou em data anterior.

Portanto, é manifesta a inconstitucionalidade do art. 2.039 do Código Civil atual, e a pretensão pode ser atendida.

Com esses adinículos, acompanho o voto do eminente Relator, Desembargador Jarbas Ladeira, e dou provimento à apelação para reformar a sentença e deferir o pedido inicial.

Sem custas.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-